



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047463-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047463-30.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Agravado: Jockey Club de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 32896

Agravo de instrumento. Fornecimento de água. Ação de cobrança. Decisão que afastou a legitimidade da cobrança de esgoto por estimativa. Insurgência da concessionária autora. Incontroversa a utilização, pelo réu, de fonte alternativa de abastecimento de água (caminhão-pipa) e a ausência de hidrômetro para a medição do respectivo volume de água consumido. Ausência de prova do alegado crédito. Insuficiência da informação trazida pela autora de que foi estimado, para o abastecimento alternativo, um volume para faturamento mensal de 2.400 m³/30 dias. A cobrança do serviço de coleta e tratamento de esgoto relativo a sistema próprio de consumo deve ser feita com base em medição ou avaliação da concessionária, não podendo fundar-se em mera presunção de consumo. Art. 5º, Decreto Estadual nº 41.446/96. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, em razão da r. decisão de fls. 392/401, mantida em sede de embargos de declaração, proferida na ação de cobrança nº. 1016299-65.2024.8.26.0011, pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, entre outras medidas, afastou a legitimidade da cobrança de esgoto por estimativa.

Alega a agravante, em resumo, que: no que diz respeito ao RGI 930143760, fornecimento 930143760001, a cobrança foi efetuada pela utilização de fonte alternativa “carro-pipa”; o agravado possuía conhecimento acerca da cobrança por estimativa, inclusive, realizada vistoria para constatação do real uso de fonte alternativa; o fornecimento não foi controlado por

hidrômetro; a captação de água por meio alternativo não exime o usuário de pagar pelo esgoto gerado. Espera que seja considerada legítima a cobrança por estimativa.

O recurso foi regularmente processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 378/380), com contraminuta a fls. 383/385.

É o relatório.

Decido:

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Jockey Club de São Paulo, também qualificado, aduzindo, em síntese, que, no exercício de suas atividades, a autora forneceu ao réu serviços de água e esgoto no endereço Avenida Lineu de Paula Machado, número 875, CEP 05601001, Cidade Jardim, São Paulo. Houve inadimplência referente ao período de 28/12/2016 a 28/06/2017, acumulando um débito de R\$1.016.149,40. Além disso, para o tratamento de esgoto devido ao uso de água de um poço, cobrado por estimativa, no mesmo endereço, mas com complemento de Carro Pipa e RGI 930143760, acumulou-se um débito de R\$ 7.225.135,43, referente ao período de 26/04/2018 a 19/09/2024.

Os débitos totais, quando somados, chegam a R\$ 8.241.284,83. Esses valores incluem os montantes originais não pagos mais juros demora, correção monetária e multa contratual. Desde 16/09/2011, para as contas emitidas, uma multa de 2% é aplicada, além de atualização monetária pelo IPCA-IBGE e juros de mora de 0,033% ao dia, calculados de forma simples para entidades públicas estaduais e compostos para os demais clientes. Pugna pela procedência do pedido para que o réu seja condenado ao pagamento da quantia descrita na inicial. Acostou documentos (fls. 09/310).

Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 328/336, com documentos. Destaca prejudicial de prescrição. No mérito, em síntese, sustenta que a cobrança de esgoto por estimativa é ilegal e abusiva, visto que impõe ao consumidor desvantagem exagerada. Ainda que se admita a cobrança por estimativa, faz-se necessária a prova pericial para apurar se o esgoto produzido pelo réu equivale ao estimado pela autora.

Com relação à cobrança de esgoto por estimativa, afirma que, como

indicado à fl. 261, o volume de esgoto considerado deveria ser de 2400m³ a cada 30 dias, conforme descrito às fls. 272, 275 e 292. Contudo, várias faturas que instruem a ação não apresentam a indicação do volume utilizado para o cálculo dos valores cobrados, o que impede a cobrança dessas contas. Em particular, as contas de fls. 225/260 não especificam o volume adotado para o cálculo, tornando-as inválidas para cobrança devido à falta de transparência no processo de cálculo, configurando cerceamento de defesa. Assevera que as cobranças referentes a essas faturas devem ser afastadas, pois não é possível determinar como os valores foram calculados. Da mesma forma, as faturas de fls. 174/180 também não indicam o volume de consumo, impossibilitando a verificação dos valores cobrados. A ausência do volume de consumo nas faturas impede a apuração do valor cobrado, justificando o afastamento das cobranças das faturas de fls. 174/180.

Além disso, sustenta que, mesmo que a cobrança das faturas apresentadas na inicial fosse aceita, o período pandêmico, caracterizado por lockdowns e restrições de funcionamento do Jockey Club, levou a uma queda abrupta e histórica de movimento e faturamento. As restrições foram impostas pela Portaria MS 188, de 03/02/2020, pela Lei Federal 13.979, de 06/02/2020, e pelo Decreto estadual 64.881, de 22/03/2020, entre outras. Este cenário de força maior, imposto pelo Estado, resultou na praticamente inexistente produção de esgoto, o que elimina a justificativa para a emissão de faturas nesse período. Portanto, a cobrança das taxas de esgoto durante o período pandêmico deve ser afastada ou, no mínimo, reduzida às tarifas mínimas, para evitar o enriquecimento sem causa da autora. Pugna pelo acolhimento da prejudicial e, no mérito, pela improcedência.

Houve réplica (fls. 380/391).

É o relatório.

Decido.

Não se tratando a hipótese dos autos de julgamento antecipado conforme o estado do processo (art. 354 e 355 do CPC), passa-se ao saneamento do feito na forma do art. 357 do CPC.

(...)

Conforme se afere do contrato colacionado às fls. 276/291, houve instalação de hidrômetro no imóvel do réu, motivo pelo qual não há que se falar, no caso, em legitimidade de cobrança por estimativa.

(...)

Assim, na forma do art. 464 do CPC, necessárias, por ora, as provas pericial e documental para a apuração dos seguintes fatos: controvérsia a respeito do volume real dos efluentes emitidos pela ré durante o período descrito na inicial, inclusive com aferição da data exata em que houve a instalação do medidor e qual é o valor correto das cobranças, verificando-se a existência e a extensão do

débito.

O mais alegado é matéria de mérito.

Para tanto, nomeio Dr. Joaquim Vicente de Rezende Lopes (art. 465 do CPC), fixando seus honorários provisórios em R\$ 3.000,00, observada a complexidade e extensão dos trabalhos a serem realizados. Os honorários provisórios deverão ser adiantados pelo réu, tendo sido a perícia por ele requerida (art. 373 e 95, caput, do CPC). (...)

Int.

Com efeito, é incontroverso nos autos a utilização, pelo réu, de fonte alternativa de abastecimento de água (caminhão-pipa) (fls. 292/298 da origem) para manutenção dos serviços de seu estabelecimento comercial, assim como igualmente incontroversa a ausência de hidrômetro para medição do respectivo volume de água consumido.

Por outro lado, muito embora o consumidor, ao fazer uso da coleta de esgotos prestada pela concessionária, deva pagar pelo referido serviço, certo é que, no caso dos autos, não trouxe a autora qualquer elemento probatório a respaldar o alegado crédito, não bastando, para tanto, a informação, por ela trazida a fls. 292/298 da origem, de que foi estimado, para o abastecimento alternativo, um volume para faturamento mensal de 2.400 m³/30 dias.

Importante salientar que o art. 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96, que trata do sistema tarifário dos serviços de saneamento básico, dispõe expressamente que a cobrança do serviço de coleta e tratamento de esgoto relativo a sistema próprio de consumo deve ser feita com base em medição ou avaliação da concessionária, não podendo fundar-se em mera presunção de consumo, “in verbis”:

Artigo 5º - Para efeito de cálculo de fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.

Emerge desse entendimento que, não tendo a autora como aferir o volume consumido, não pode, então, pretender cobrar por estimativa, pois qualquer valor que se apure nesses termos será impróprio e incorreto.

Ademais, não se pode acatar o cálculo com base em uma simples estimativa de uso com lastro em uma única inspeção (fls. 296/298 da origem), sem a real quantidade de consumo de fonte alternativa, como quando se instala, por exemplo, hidrômetros em poços artesianos.

A perícia para aferição do efluente é cabível e necessária, *in casu*, por haver impugnação específica acerca do volume indicado como consumido de fonte alternativa, pois, embora permitida pela lei a cobrança pelos efluentes nos moldes propugnados, em 100% da água consumida, segundo o Dec. 41.446/96, há que se ter prova do volume.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Fornecimento de água e esgoto. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Apelo da autora e do patrono da ré. **Pretensão da autora de validar a cobrança por estimativa, sem a realização da perícia determinada pelo juiz**, por não ter recolhido os honorários periciais e requerer o julgamento antecipado. Apuração das tarifas do serviço de coleta de esgoto de acordo com o artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.446/1996. **Alegação de utilização de fonte alternativa (caminhão pipa) que gerou efluente a ser pago. Impugnação específica do volume apontado. Prova pericial determinada, indispensável para apuração do efetivo serviço prestado.** Pretensão do advogado da ré de majorar seus honorários. Honorários advocatícios bem fixados. Valor que remunera condignamente o profissional diante do proveito econômico não obtido pela autora, a complexidade da ação e sua atuação. Sentença mantida. Apelos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1116487-37.2017.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019)

Apelação cível. Prestação de serviços. Tarifa de esgoto. "Ação declaratória de inexigibilidade c/c/ restituição de valores em dobro" (sic). Sentença de improcedência. Inconformismo. Caso concreto. Imóvel da autora que é abastecido por dois sistemas:

parte pelos serviços prestados pela SABESP e parte por meio de fonte própria, qual seja, mina de água/poço. Cobrança objeto dos autos relativa ao volume de esgoto gerado pela água extraída do poço para o exercício da atividade de "lava rápido". **Inexistência de hidrômetro instalado no poço. Tarifa por estimativa de consumo que é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária de serviço público.** Obrigação da concessionária instalar o hidrômetro. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Valores objeto dos autos inexigíveis, ressalvada a possibilidade de a ré realizar a cobrança retroativa, em ação própria, após a instalação do hidrômetro. Restituição dos valores na forma simples. Não demonstração de má-fé da empresa requerida. Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte e declarar a inexigibilidade de débito de todos os valores cobrados a título de coleta de esgoto do poço utilizado pela autora, ressalvada a possibilidade de a requerida discutir a cobrança retroativa em ação própria após a instalação de hidrômetro, condenando a parte ré a restituir os valores indevidamente pagos, na forma simples, com juros de mora contados da citação e correção monetária a partir dos desembolsos.

(TJSP; Apelação Cível 1008302-27.2016.8.26.0006; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cerceamento de defesa. Produção probatória testemunhal desnecessária. Elementos constantes nos autos suficientes à formação da convicção do julgador (art. 370 e § único, CPC). Julgamento antecipado da lide que se impunha (art. 355, CPC). **Utilização de fonte alternativa de abastecimento de água (caminhão pipa). Ausência de medidor (hidrômetro). Ausência de comprovação, pela autora, do volume utilizado como fonte alternativa de abastecimento de água a justificar a correspondente cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto (art. 373, I, CPC). Cálculo efetuado por estimativa. Impossibilidade. Tarifa que deve ser calculada de acordo com o volume efetivamente consumido (art. 5º, Decreto Estadual nº 41.446/96).** Improcedência do pedido inicial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1054446-34.2017.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS DE ESGOTO — SABESP — **INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO** —

IMÓVEL ABASTECIDO POR FONTE ALTERNATIVA (POÇO ARTESIANO) - VALOR DA TARIFA DE ESGOTO ARBITRADO PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE EM MERA ESTIMATIVA DO CONSUMO DE ÁGUA – CONTROVÉRSIA QUANTO AO VOLUME DE ÁGUA ESTIMADO E AQUELE EFETIVAMENTE CONSUMIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A MAIS SEGURA SOLUÇÃO DA LIDE, COM ESCLARECIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA – SENTENÇA ANULADA. - Anulação da sentença, de ofício, prejudicado o recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1052403-66.2013.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2015; Data de Registro: 24/10/2015)

COBRANÇA Obrigação de Fazer Prestação de serviços de esgoto Pretensão de cobrança de tarifa de uso de esgoto por estimativa proveniente de fonte alternativa de consumo (poço artesiano) Impossibilidade Ausência de hidrômetro especial para medição do volume de água coletado para a rede de esgoto Aplicabilidade do Decreto Estadual n. 41.446/96 Tarifa que deve ser calculada de acordo com o volume efetivamente aferido na fonte Sentença mantida Apelo improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0039454-59.2010.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2012; Data de Registro: 03/08/2012)

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator